



Processo Disciplinar nº2/2017

Arguido:

ACÓRDÃO

1. OBJECTO DOS AUTOS

Os presentes Autos tiveram por base o Relatório de Arbitragem, subscrito por Ana Luísa Brito, respeitante à realização do Campeonato Regional de Pares Open, realizado de 13 a 15 Maio 2016, no Centro de Bridge de Lisboa, relatório esse onde são descritos vários factos de relevância disciplinar sobre o arguido dos presentes Autos,

2. FACTOS PROVADOS

Tendo por referência a instrução dos presentes Autos, considera-se provados os seguintes factos:

O arguido é praticante de bridge, licenciado na FPB e, nesse âmbito, participou no Campeonato Regional de Pares Open que decorreu nas instalações do Centro de Bridge de Lisboa (CBL), nos dias 13 a 15 Maio 2016, fazendo par com o praticante Pedro Sampaio Nunes. No decurso da citada prova verificaram-se algumas alterações entre o arguido e a directora do citado torneio, a participante Ana Brito, essencialmente por questões relacionadas com o desenrolar temporal dos jogos. A dado momento, nesse citado contexto e na sequência de factos ocorridos anteriormente e relacionados com a aplicação pela participante de uma penalização ao mencionado par, na primeira sessão do referido torneio, o arguido, sem que para tal



4

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BRIDGE
CONSELHO DE DISCIPLINA

houvesse qualquer justificação, dirigiu-se à participante, num tom de voz audível por outros praticantes, dizendo algo como: *“Esteja calada que eu vou participar de si!”*;

Esta frase foi proferida em voz alta, perante os demais participantes do torneio.

Mais se provou que o arguido agiu de forma voluntária e consciente, sabendo da capacidade ofensiva da expressão verbal por si utilizada, no contexto descrito, tendo plena consciência de que tal conduta punha em causa o direito ao bom nome e respeito devidos a terceiros, nomeadamente à participante, directora do torneio, pelo que bem sabia que essa sua conduta não era permitida.

3. FACTOS NÃO PROVADOS

Todos os demais factos de natureza disciplinar relatados na participação subscrita por Ana Luísa Brito e respeitantes ao arguido

4. O DIREITO

Com tal conduta praticou o arguido uma infracção disciplinar leve – **injúria** -, prevista nos artigos 1º, nºs. 1 e 2, 2º, nº3, 15º, nºs. 1 e 2,, 29º, 30º, nº1, a), todos do RDED.

Milita a favor do arguido a circunstância atenuante referida no artigo 25º, a), do RDED – Bom comportamento anterior -, agravando a sua responsabilidade disciplinar a circunstância agravante enunciada na alínea g), do nº1, do artigo 24º do RDED – Infracção cometida perante terceiros.

A prática desta Infracção de natureza disciplinar é punida nos termos expressamente consignados nos artigos 30º, nº2, 16º e 18º, todos com referência ao disposto no artigo 23º, todos do RDED – pena disciplinar de repreensão escrita ou suspensão da actividade desportiva até 3 meses.



5. APRECIACÃO – DA ESCOLHA E MEDIDA DA PENA

Como já referido, os factos cuja prática se imputa ao arguido foram praticados no âmbito de uma prova desportiva e em linha com a aplicação pela participante de uma penalização ao arguido e ao seu parceiro de jogo, a testemunha Pedro Sampaio Nunes.

Mais se apurou que tais factos foram presenciados e audíveis pelos demais participantes na citada prova desportiva.

Em termos estritamente jurídicos, não restam quaisquer dúvidas de que o arguido, efectivamente, praticou a infracção disciplinar que lhe é imputada no despacho acusatório.

Efectivamente, trata-se de uma infracção disciplinar típica – prevista no RDED -, ilícita – em contrariedade com a ordem jurídica regulamentar – e culposa – geradora de evidente censurabilidade.

Ou seja, estão reunidas todas as necessárias condições de procedibilidade para a sua punição.

Acresce a necessidade de relevância das circunstâncias atenuantes e agravantes, as quais constituem um precioso elemento para melhor definir o quadro sancionatório a aplicar.

No que respeita à escolha e medida da pena disciplinar a aplicar, **importa referir que, lamentavelmente, este tipo de comportamento se vem repetindo com alguma regularidade, pelo que tem sido jurisprudência deste Conselho evidenciar as duas finalidades essenciais das penas:** A prevenção geral e especial, ou seja: prevenção geral no sentido de as penas a aplicar servirem como desencorajamento aos demais praticantes e especial no sentido de a pena produzir efectivamente efeito no âmbito da esfera jurídica do arguido.

É também este o sentido pretendido pelo RDED, nomeadamente no que respeita aos princípios emanados do seu artigo 23º, a saber:



Aplicação das sanções

Na aplicação das sanções disciplinares atende-se aos critérios gerais enunciados no Capítulo II deste Regulamento, ao grau de culpa, à personalidade do agente e a todas as circunstâncias em que a infracção tenha sido cometida e que militem contra ou a favor do infractor.

Assim,

Como já referido, o arguido praticou uma **infracção disciplinar leve – injúria** -, prevista nos artigos 1º, nºs. 1 e 2, 2º, nº3, 15º, nºs. 1 e 2, 29º, 30º, nº1, a), todos do RDED, infracção esta punida nos termos expressamente consignados nos citados artigos 30º, nº2, 16º e 18º, todos com referência ao disposto no artigo 23º, todos do RDED – com **pena disciplinar de repreensão escrita ou suspensão da actividade desportiva até 3 meses**.

Nestes termos,

Tendo em conta a natureza e circunstâncias da prática da citada infracção disciplinar pelo arguido _____, a sua personalidade, as circunstâncias atenuantes e agravantes verificadas e a necessidade de obstar à prática de novas infracções disciplinares, acordam, por unanimidade, os membros presentes nesta reunião do Conselho de Disciplina, na aplicação ao arguido _____ da pena disciplinar de repreensão escrita, p. nos artigos 14º, nº1, a), e 16º, todos do RDED.

*

Notifique-se ao arguido e, após trânsito em julgado, envie cópia deste Acórdão à participante e publique no sítio da FPB, nos termos habituais.

Arquive nos termos habituais.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BRIDGE
CONSELHO DE DISCIPLINA

Lisboa, 23 (a) 2017

O Instrutor

/José M Martins/